



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000327/2022-77

PROA 20/1900-0025833-5

PARECER N° 19.598/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO ESTADUAL. FORMA CORRETA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ARTIGO 119 DA LEI N° 6.672/74 E ARTIGO 7º, § 2º, I, DA LEI N° 15.451/20.

Para a finalidade de apuração do tempo de exercício para incorporação de vantagens, na forma do artigo 119 da Lei nº 6.672/74 ou na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, a referência a "anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados" deve ser compreendida como correspondente a períodos completos de trezentos e sessenta e cinco dias, desprezando-se eventual fração que não alcance esse total, mas sem necessidade de que os anos computáveis estejam compreendidos integralmente dentro de um mesmo ano civil.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000327202277 e da chave de acesso b4efa7dd



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2564 e chave de acesso b4efa7dd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER

STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 16:28.
Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MAGISTÉRIO ESTADUAL. FORMA CORRETA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 E ARTIGO 7º, § 2º, I, DA LEI Nº 15.451/20.

Para a finalidade de apuração do tempo de exercício para incorporação de vantagens, na forma do artigo 119 da Lei nº 6.672/74 ou na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, a referência a "*anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados*" deve ser compreendida como correspondente a períodos completos de trezentos e sessenta e cinco dias, desprezando-se eventual fração que não alcance esse total, mas sem necessidade de que os anos computáveis estejam compreendidos integralmente dentro de um mesmo ano civil.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado - IPE Prev -, solicitando seja esclarecida a forma de contagem de tempo de exercício para fins de incorporação de gratificações variáveis do magistério público estadual.

O expediente foi inaugurado pelo RH da 9ª Coordenadoria Regional de Educação, veiculando requerimento de aposentadoria de professora e, depois de instruído com a documentação pertinente, teve trâmite junto ao IPE Prev, com publicação do ato de aposentadoria no DOE de 06/08/2021.

Após, o processo foi encaminhado para a Divisão de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria da Fazenda= para fins de implantação, com informação de que, para composição da parcela autônoma pessoal, deveria ser observado *o valor correspondente ao acréscimo de carga horária calculado por média aritmética simples proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.*

A Divisão de Pagamento de Pessoal/SEFAZ, contudo, retornou o expediente ao IPE informando não possuir a professora, de acordo com os registros funcionais, nenhum ano completo de exercício de acréscimo de carga horária.

Sobreveio manifestação da Gerência de Aposentadorias do IPE Prev sustentando haver previsão no art. 119 da Lei nº 6.672/74 para que as horas-trabalho/convocação na inativação do membro do magistério com direito a proventos integrais sejam calculadas por média na aposentadoria.

Na sequência, a Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda informou que, no tocante ao cálculo de média de gratificações variáveis, com base

na atual redação do artigo 119 da Lei nº 6.672/74, o procedimento seguido naquela Divisão considera somente os valores e os períodos das gratificações que foram exercidas e recebidas em anos completos durante todo o ano civil, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Com o retorno do expediente ao IPE Prev, a Gerência de Aposentadorias asseverou não poder servir o ano civil completo como padrão de contagem de tempo de exercício e informou que utiliza a regra contida no artigo 62 da LC nº 10.098/94 como critério para apuração do tempo, e que, com a aplicação dessa regra, *a requerente terá integrado aos seus proventos, como parcela autônoma pessoal, 4/25 anos da média aritmética simples do valor da carga horária de convocação, resultado de 1477 (dias de convocação) ÷ 365 = 4,05.* Contudo, diante do posicionamento da SEFAZ sobre a matéria, sugeriu a análise pela Assessoria Jurídica, para fins de uniformização do entendimento.

A Assessoria Jurídica do IPE Prev, a seu turno, teceu considerações sobre o tema, mas, diante da divergência constatada, sugeriu remessa de consulta à PGE para que seja esclarecida a forma correta de apuração de tempo de exercício para incorporação de vantagens do Magistério Público Estadual: se mediante apuração do número de dias para posterior conversão em anos ou se a partir do ano civil completo.

A sugestão foi acolhida pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao IPE Prev e, após, o aval do Diretor-Presidente da autarquia, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria.

É o relato.

2. A questão controvertida diz com a forma de apuração dos anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, do acréscimo remuneratório decorrente da majoração de carga horária a que faz referência o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 15.451/20, *in verbis*:

Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

E vale lembrar que a norma retro transcrita veio disciplinar, em âmbito estadual, o acréscimo remuneratório decorrente da majoração de carga horária a ser incluído no cálculo dos proventos de inatividade dos membros do magistério estadual que tenham direito à inativação com proventos integrais (e, portanto, que tenham necessariamente ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 - uma vez que, a partir da entrada em vigor da EC 41/03 os proventos passaram a ser calculados pela média - e que não tenham exercido opção pela previdência complementar). E, consoante já assentado no Parecer nº 19.265/22, quando a carga horária do membro do magistério houver sido acrescida em decorrência de convocação, incide a forma de cálculo estabelecida no art. 119 da Lei nº 6.672/74, antes transcrito, em detrimento da regra posta no artigo 7º da Lei nº 15.451/20, em razão do caráter de especialidade de que se reveste a primeira.

Nesse contexto, a norma do artigo 119 da Lei nº 6.672/74 estabelece critério para o cálculo do valor a ser acrescido à remuneração do professor, na fixação dos proventos de inatividade, quando sua carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, valorizando o tempo de exercício nesse regime, uma vez que o acréscimo a ser agregado ao valor dos proventos deve guardar proporção com o tempo de efetivo trabalho em regime de convocação, em relação ao tempo total exigido para a inativação.

E se o sentido da norma é valorizar o tempo de exercício das atividades em regime de convocação, por certo que a interpretação da norma não deve conduzir ao resultado contrário, considerando, ademais, que as regras de conversão do tempo em unidades de medição (dia, mês, ano) normalmente partem de unidades menores para as maiores com objetivo de tornar mais ágil a contagem, simplificando as operações aritméticas, e não com propósito de alterar ou majorar substantivamente os prazos.

Note-se que o cômputo que leve em consideração apenas e tão somente os 365 dias compreendidos dentro de um mesmo ano civil acarreta tratamento não isonômico, uma vez que professores que possuam exatamente o mesmo tempo de exercício em regime de convocação poderão agregar aos proventos valores diversos (por hipótese, professores com dois anos completos de convocação, em que um iniciou o exercício no primeiro dia do ano civil e outro apenas no sexto mês do mesmo ano: o primeiro poderá computar dois anos completos e o segundo apenas um ano), o que não se coaduna com o princípio da igualdade, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais.

42. O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. "Praeter legem", a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professionado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer." (*in* "Conteúdo jurídico do princípio da igualdade", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978, p. 58)

Logo, a referência a "*anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados*" merece ser compreendida como correspondente a períodos de trezentos e sessenta e cinco dias, ou seja, para o cálculo da média deverão ser considerados os anos completos (conjuntos de 365 dias de exercício de convocação) que possua o professor, sendo desprezada eventual fração que não alcance o total de 365 dias, mas sem necessidade de que os anos computáveis tenham seu termo inicial e final

coincidente com o ano civil, com o que se afasta tratamento discriminatório, deixando o dia do calendário de início/fim da convocação de guardar relevância para o cálculo final dos proventos.

E importa destacar, ainda, que o artigo 119 admite expressamente que os anos sejam contínuos ou intercalados, o que robustece a interpretação que ora se preconiza, porque, adotada exegese que considere apenas os 365 dias compreendidos dentro de um mesmo ano civil, a cada eventual interrupção da convocação haveria desprezo do interregno final de uma convocação cujo termo final não fosse coincidente com o dia 31 de dezembro e também dos dias iniciais da próxima convocação eventualmente anteriores a 1º de janeiro, acarretando, assim, o descarte de inúmeros períodos de convocação ao longo da vida funcional do professor, quiçá de todos, limitando sobremodo o alcance da intercalação de períodos, o que, por acarretar esvaziamento da garantia legal, evidencia não ser essa a interpretação que deva prevalecer.

E, no ponto, a situação posta na consulta ora em exame é ilustrativa: enquanto no cálculo que leva em consideração apenas os períodos de exercício da convocação que alcançaram um ano civil completo a professora não terá nenhum período de convocação a ser considerado no cálculo dos proventos (fl. 73), contabilizando-se os dias efetivamente trabalhados em convocação, contínuos ou intercalados, para apurar o número de anos, chega-se a 1477 dias, que correspondem a 4 anos completos a serem utilizados para a finalidade de que trata o artigo 119 da Lei nº 6.672/74 (fl. 87).

Por fim, não obstante a controvérsia no expediente verse de forma mais direta sobre o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, considerando que o questionamento formulado pela pasta consulente faz referência genérica a "*contagem de tempo de exercício para incorporação de vantagens do magistério*" e que o regramento das demais incorporações (parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão) encontra previsão no artigo 7º da Lei nº 15.451/20, importa desde logo consignar que, em razão da similitude e da finalidade, idêntica orientação deve ser conferida para a referência a "*anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados*" contida no inciso I do parágrafo 2º do referido artigo 7º, isto é, também para fins de incorporação, pelos membros do magistério, das demais parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, deverão ser considerados os anos completos (compreendidos como conjuntos de 365 dias de exercício) que possua o professor, sendo desprezada eventual fração que não alcance o total de 365 dias, mas sem obrigatoriedade de que os anos computáveis estejam compreendidos integralmente dentro de um mesmo ano civil.

3. Em conclusão: para fins de apuração do tempo de exercício para incorporação de vantagens dos membros do magistério estadual, na forma do artigo 119 da Lei nº 6.672/74 ou na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, a referência a "*anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados*" merece ser compreendida como correspondente a períodos completos de trezentos e sessenta e cinco dias, desprezando-se eventual fração que não alcance esse total, mas sem necessidade de que os anos computáveis estejam compreendidos integralmente dentro de um mesmo ano civil.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000327/2022-77
PROA 20/1900-0025833-5

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000327202277 e da chave de acesso b4efa7dd



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2153 e chave de acesso b4efa7dd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 04-08-2022 11:59. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000327/2022-77

PROA 20/1900-0025833-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

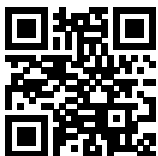
Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000327202277 e da chave de acesso b4efa7dd



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2566 e chave de acesso b4efa7dd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:45. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2566 e chave de acesso b4efa7dd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:45. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.